

Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 2271 / 13
Fls. 01
Resp. 7-1

Valinhos, em 23 de julho de 2013.

PROJETO LEI nº 111 / 2013

EM SESSÃO DE 6 / 8 / 13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☒ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Dá nova redação ao inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)**".

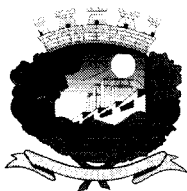
A medida constante do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres Vereadores que integram esta Casa de Leis, guarda sintonia com as disposições emergentes da Lei nº 3.915/2005, que trata do Código Tributário Municipal e da qual se origina.

A propositura objetiva melhor adequar o dispositivo para o qual se pretende dar nova redação à realidade vivida pelas pequenas empresas localizadas e a serem localizadas no território de Valinhos, visto que torna imposição medida que, hoje, é facultativa, facilitando o trâmite fiscal e um tratamento mais compatível. Com efeito, com a redação constante da proposta ora ofertada, a Licença Provisória de Funcionamento, deverá ser liberada (e

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP – CEP 13.270-470
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199

3447/13



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 2271/13
Fls. 02
Resp. 27

não mais "poderá"), igualmente com validade de 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, contados do seu deferimento, para as empresas que não possuírem impedimento legal previsto na legislação referente ao uso e ocupação do solo urbano, corpo de bombeiros, vigilância sanitária ou órgão federal e estadual, excluídas as seguintes situações: para depósitos de inflamáveis, explosivos e similares; estabelecimentos de casa de shows, bufês, restaurantes, hiper e supermercados; para estabelecimentos com capacidade de atendimento acima de vinte pessoas, nestas incluídas o seu corpo funcional; e, para atividades licenciadas perante a CETESB.

A proposta se afigura justa e merece a devida consideração, especialmente em razão da sua inegável legitimidade e adequação que pretende atribuir a uma matéria que necessita dessa atenção, para o que se aguarda a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, com a sua sequente e respeitável aprovação.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelo alcance de que se reveste, apresento os protestos de minha elevada consideração.

Aldemar Veiga Junior

Vereador - DEM

Nº do Processo: 02271/2013

Data: 26/07/2013

Nº: 0111/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

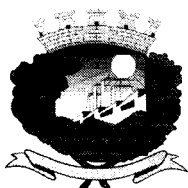
Assunto

Dá nova redação ao inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/05 Código Tributário Municipal.

Autor: VEIGA

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

Ass. V. 224 13
Proc. N.º
Fls. 03
Resp. 1

PROJETO DE LEI Nº ____/2013

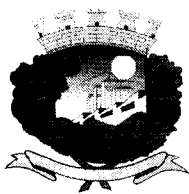
Dá nova redação ao inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM).

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
www.camaravalinhos.sp.gov.br
Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

Proc. Nº 2271/13
Fls. 04
Resp. R 1-1

Art. 213 – (...)

§ 3º - (...)

.....

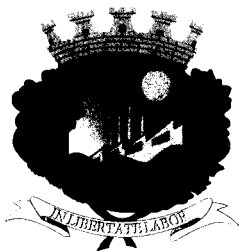
VI - Deverá ser liberada Licença Provisória de Funcionamento, válida no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, contados do seu deferimento, para as empresas que não possuírem impedimento legal previsto na legislação referente ao uso e ocupação do solo urbano, corpo de bombeiros, vigilância sanitária ou órgão federal e estadual, excluídas as seguintes situações: para depósitos de inflamáveis, explosivos e similares; estabelecimentos de casa de shows, bufês, restaurantes, hiper e supermercados; para estabelecimentos com capacidade de atendimento acima de vinte pessoas, nestas incluídas o seu corpo funcional; e, para atividades licenciadas perante a CETESB.

.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2274/13

FLS. Nº 05

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 06 de agosto de 2013.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
07/agosto/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 2271/13
Fls. 06

Parecer DJ nº 306/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 111/2013 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior que
"Dá nova redação ao inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/2005 (CTM)."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

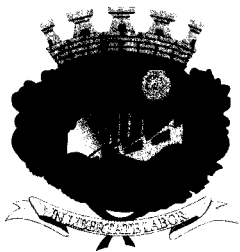
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera dispositivo do Código Tributário Municipal.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em apreço, referido Projeto altera redação do inciso VI, § 3º do art. 213 da Lei n. 3.915/2005, Código Tributário Municipal, no que diz respeito ao dever de liberar licença provisória de funcionamento, na forma especificada.

Considerando que a taxa de licença é uma espécie tributária existente em nosso sistema normativo, chega-se claramente à conclusão de que a questão constitucional que se apresenta para o debate neste caso consiste em saber se há ou não reserva de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. 2271/13
Proc. No 07
Fls. 07
Resp. C

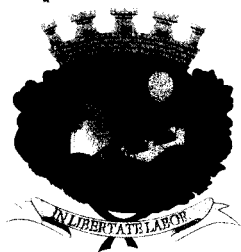
Inicialmente, importante ressaltar que o disposto no art. 61, § 1º, I, b da Constituição Federal, é destinado às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

A matéria está pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07), que assentou a inexistência de reserva do Poder Executivo em matéria tributária, sendo, portanto a competência concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

E ainda, por não versar o Projeto sobre matéria orçamentária, e por não aumentar a despesa do Município, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em análise visa alterar redação concernente a concessão de licença provisória por meio do emprego do vocábulo "dever", condicionando o respectivo órgão ao dever de liberar a licença provisória nos casos especificados, não mais de poder liberar, porque a idéia de poder constante na redação atual assume o significado de probabilidade, ficando vinculada a análise subjetiva pelo órgão competente.

Nesse raciocínio, segundo a lição da renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a licença caracteriza-se como ato administrativo unilateral e vinculado, por envolver direitos, e preleciona "(...) na licença, cabe à autoridade tão somente verificar, em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa. (...)". Assim não cabe ao Poder Público a discricionariedade em avaliar a conveniência e oportunidade para o interesse público em relação ao exercício de uma atividade, pois trata-se de ato declaratório de direito preexistente, assim se preenchidos os requisitos legais a licença será concedida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 2271/13
Fls. 08
Reso. *[assinatura]*

Temos que o vocábulo utilizado na redação atual da Lei deva ser substituído para o fim de condicionar a licença provisória ao que efetivamente é, ou seja, um ato vinculado, se amoldando ao conceito doutrinário. Nesse sentido, o Projeto atende os preceitos da legislação e doutrina vigentes. Destarte, não havendo conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento de vício, sendo em razão da matéria e da competência, constitucional o Projeto.

Todavia, para o fim de evitar questionamentos acerca do Projeto, quanto aos vocábulos utilizados "deverá ser", sugerimos alteração para utilização do vocábulo "será", de forma a suavizar a redação e ao mesmo tempo atingir o objetivo que se quis dar a norma, dentro dos parâmetros legais.

Finalmente, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis.

Ante o exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, observada a recomendação supracitada.

É o parecer.

D.J., aos 06 de agosto de 2013.

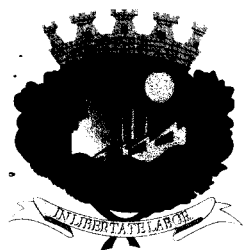
[assinatura]
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor

[assinatura]
ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

[assinatura]
APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

[assinatura]
GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. 2271/13
Proc. Nº 2271/13
Fls. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 111/ 2013

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/9/13
PRESIDENTE

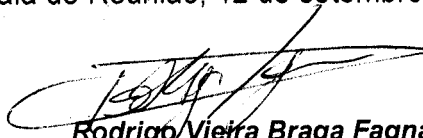
Assunto: "Dá nova redação ao inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/05 do Código Tributário Municipal".

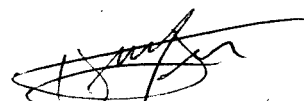
Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, alterando o vocábulo "deverá ser", por "será", no inciso VI do § 3º do art. 213, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

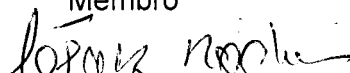
É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 12 de setembro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


Antônio Soares Gomes Filho
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro


César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2271/13
Fls. 10
RSD.

Comissão de Finanças e Orçamento

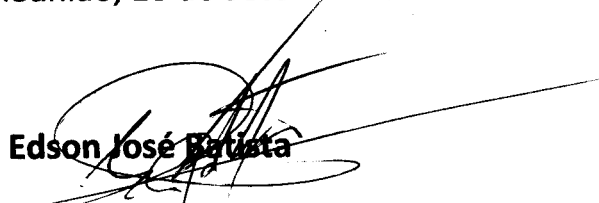
Projeto de Lei nº 111/2013

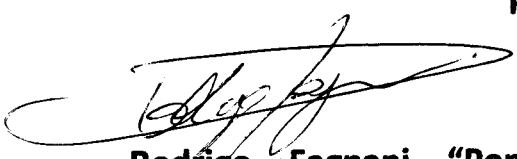
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/9/13
PRESIDENTE

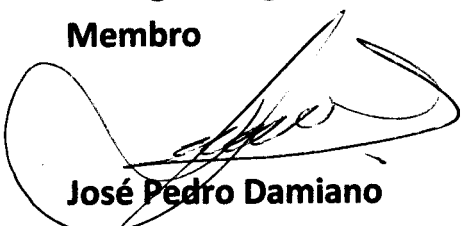
Assunto: “Dá nova redação ao inciso VI, do § 3º, do art. 213 da Lei nº 3.915/05 do Código Tributário Municipal”.

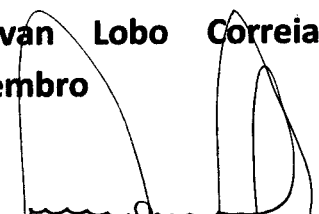
Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável**.

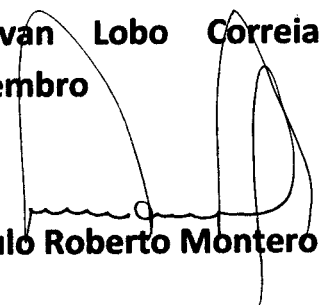
Sala de Reunião, 16 de Setembro de 2013.


Edson José Batista
Presidente CFO


Rodrigo Fagnani “Popó”
Membro


José Pedro Damiano
Membro


Egivan Lobo Correia
Membro


Paulo Roberto Montero
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2271/13
Fl. 11

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 0111 / 2013.

100 NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/9/13

PRESIDENTE

Assunto: "Dá nova redação ao inciso VI do § 3º do art. 213 da Lei nº 3.915/05 Código Tributário Municipal".

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto a seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá seu **parecer favorável**.

Valinhos, 17 de Setembro de 2013

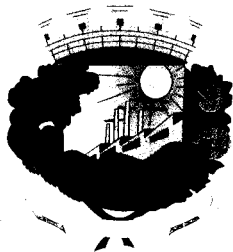
José Henrique Conti
Presidente

Israel Scapenaro
Membro

Sidmar Rodrigo Tolói
Membro

Kiko Beloni
Membro

Orestes Previtali
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2271/13
Fls. 12

PARA ORDEM DO DIA DE 01/10/13

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 01/10/13
Providencie-se e em seguida archive-se.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente